

Acórdão: 18.250/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120485-93
Impugnante: Vitor Assunção (Aut.)
Coobrigado: Vitor Assunção
Proc. S. Passivo: Celso Bernardes Alves
PTA/AI: 01.000152232-46
Inscr. Estadual: 062995482.00-26 (Aut.)
CPF: 745.609.646-53 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGA - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Constatado nos autos a prestação de serviços de transporte sem emissão de documentos fiscais e sem o recolhimento do imposto devido, apurada com base em documentos extrafiscais. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XVI, da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a prestação de serviço de transporte sem a emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC, no período de agosto de 2002 a dezembro de 2005, apurada mediante conferência de documentos extrafiscais, pelo que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XVI da Lei 6763/75.

Os documentos extrafiscais foram apreendidos através do Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º 030.852, de 03/01/06. Constatou-se que o Autuado tem como atividade a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional e esteve em funcionamento no período de agosto de 2002 a dezembro de 2005 sem inscrição estadual, tendo obtido sua inscrição estadual em janeiro de 2006. Lavrou-se, também, o TAD n.º 030.812, de 03.01.2006, quando, no escritório de contabilidade responsável pela contabilidade do Autuado, apreenderam-se Notas Fiscais de Serviço – Série A, de n.º 000.001 a 000.085, autorizadas pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, AIDF 15364/2002, emitidas entre 07/08/2002 e 25/12/2005, para acobertar prestação de serviço de transporte.

O processo encontra-se devidamente instruído com o TAD n.º 030.812 (fls. 02); fotocópia do TAD 030.852 (fls. 03); Auto de Infração - AI (fls. 07/09); Relatório

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscal (fls. 15/16); Relação das notas fiscais de serviço emitidas (fls. 23/27); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 29/30); fotocópia das notas fiscais de serviço (fls.31/116).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 190/195, onde requer a improcedência do lançamento, alegando que:

- presta serviços para a Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda., localizada em Ribeirão Preto/SP, recebendo desta carga de medicamentos, restringindo os seus serviços em separar as mercadorias por destinatário, de acordo com as encomendas e as notas fiscais, preparando itinerários e contratando transportadores que saem de sua sede para efetuar as entregas;

- que é remunerado à razão de 1,1 % (um inteiro e um décimo por cento) do total da carga recebida para distribuição aos destinatários;

- apesar do registro de sua empresa como transportador de cargas, nunca possuiu veículos e que sempre foi considerado pela Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda. como um encarregado seu em Belo Horizonte para distribuição de suas mercadorias;

- que entendeu, inicialmente, que sua atividade seria de prestação de serviços de transporte, o que o levou a se registrar como transportadora de cargas, e assim foi dando continuidade à prestação de seus serviços que, na realidade, nunca fora de transporte de cargas;

- que o escritório de contabilidade que faz sua contabilidade, CONTAC, encarregado de modificar o seu registro comercial, foi postergando essa modificação que até hoje perdura.

O Fisco, manifestando-se contra a impugnação às fls. 205/209, requer seja o lançamento julgado procedente, alegando que o trabalho fiscal está correto uma vez que ficou plenamente caracterizado, pelos documentos apreendidos, especialmente pelas notas fiscais de serviço emitidas no período, que o Autuado efetua prestação de serviço de transporte, dentro do campo de incidência do ICMS.

DECISÃO

Cuida a presente autuação sobre a prestação de serviço de transporte sem a emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC, no período de agosto de 2002 a dezembro de 2005, apurada mediante conferência de documentos extrafiscais e constatada pela emissão de notas fiscais de serviço.

Assim estabelece a legislação que rege a matéria:

LEI Nº 6.763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975 (MG de 30/12/75)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

.....
TÍTULO II

Do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

.....
CAPÍTULO I

Do Fato Gerador

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como **fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal** e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

.....
CAPÍTULO VI

Dos Contribuintes e Responsáveis

SEÇÃO I

Dos Contribuintes

Art. 14 - **Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.**

§ 1º - **A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.**" (Grifos)

"DECRETO Nº 43.080, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002 (MG de 14/12/2002 - RETIFICADO EM 31/12/2002 e 03/01/2003)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

.....
ANEXO V

DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS (a que se referem os artigos 130, 131 e 160 deste Regulamento)

PARTE 1

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

.....
TÍTULO II

DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

.....
CAPÍTULO III

Do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e do Manifesto de Carga

Art. 80 - O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), modelo 8, será utilizado por qualquer transportador rodoviário de cargas que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio ou afretado." (Grifos)

Constatado que a Impugnante esteve em funcionamento, sem inscrição estadual, no período de agosto/2002 a dezembro/2005, tendo regularizado sua situação cadastral somente em janeiro/2006. Nesse período também ficou constatado que efetuou prestações de serviço de transporte tendo emitido notas fiscais de serviço autorizadas por prefeitura municipal, quando deveria ter emitido Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC.

A alegação de que era mero prestador de serviço para a empresa Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda. não é suficiente para elidir o feito fiscal, vez que está caracterizado que as operações que pratica são de prestação de serviço de transporte e que constituem fato gerador do ICMS. Está também caracterizada sua condição de contribuinte do imposto.

Legítimas, por conseguinte, as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada constantes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17.05.07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

CC/MG